



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
 TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 11051-000510/92-71

Sessão de 01 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 303-27.722

Recurso nº.: 115.579

Recorrente: RIO NEGRO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Recorrid IRF - Chuí - RS

Cabível a aplicação da multa prevista no art. 526, inc. II, do Regulamento Aduaneiro, quando a G.I. existente é para mercadoria diversa da efetivamente importada.

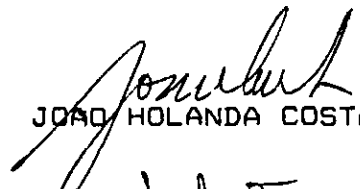
A responsabilidade por infração independe da intenção do agente.

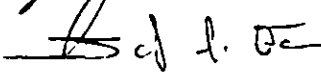
Recurso não provido.

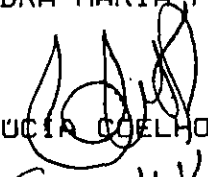
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

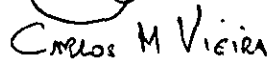
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 01 de setembro de 1993.


 JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


 SANDRA MARIA FARONI - Relatora


 MARÚCIA COELHO DE MATTOS M. CORREIA - Proc. da Faz. Nacional


 Carlos M. Vieira

VISTO EM

SESSÃO DE: **28 JAN 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Barcanias Chiesa, Dione Maria Andrade da Fonseca e Humberto Esmeraldo Barreto Filho. Ausentes os Conselheiros Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Leopoldo César Fontenelle, Milton de Souza Coelho e Rosa Marta Magalhães de Oliveira.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.579 - ACORDAO N. 303-27.722
RECORRENTE : RIO NEGRO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EX-
PORTACAO LTDA.
RECORRIDA : IRF - Chuí - RS
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

R E L A T O R I O

A empresa acima identificada foi autuada porque, em ato de revisão da D.I. n. 001.828/92 constatou, o AFTN, que a mercadoria submetida a despacho conforme laudo emitido pelo Laboratório Nacional de Análises (Policloreto de Vinila, um produto de polimerização na forma de pó) não é o mesmo cuja importação fora autorizada pela G.I. 1950-92/002605-1 (Composto de Cloreto de polivinila: composto rígido combinado pelos elementos resina de PVC, estabilizante, lubrificante melhorador de impacto, melhorador de fluxo e pigmento). Foi aplicada a multa do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 91.030/85).

Impugnando o feito, alega a autuada que ocorreu apenas equívoco na individualização do produto, mas que os produtos pertencem à mesma família - Polímeros de Cloreto de Vinila ou de outras Olefinas Halogenadas - com as mesmas alíquotas de impostos. Invoca a absoluta boa fé do importador e a ausência de qualquer prejuízo ao Erário. Protesta contra a aplicação da multa por falta de G.I., uma vez que a guia existe, e insiste que a capitulação correta da infração seria no art. 524 do Regulamento Aduaneiro. Impugna, "por cautela", a base de cálculo, sem esclarecer as razões que a levam a fazê-lo.

O Inspetor da Receita Federal em Chuí julgou procedente a ação fiscal fundamentando sua decisão, resumidamente, nos seguintes fatos:

a) não procede a afirmativa de ter ocorrido simples equívoco na individualização do produto, pois se a empresa indicou o código e descreveu a mercadoria como composto de cloreto, inaceitável a alegação de que pretendia importar o produto puro.

b) A boa fé não socorre o infrator, tendo em vista o que dispõe o art. 499 do R.A. ("salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos dos atos");

c) A documentação trazida a despacho (incluída a G.I.) não correspondia ao produto efetivamente importado, o que caracteriza infração administrativa ao controle das importações capitulada corretamente no art. 526, inc. II, do Regulamento Aduaneiro;

45

Rec.: 115.579

Ac.: 303-27.722

d) A base de cálculo da multa foi o próprio valor declarado pela empresa no Anexo I da D.I.

Tempestivamente, a empresa recorre a este Conselho reeditando as razões apresentadas na impugnação e reforçando seu argumento quanto à boa-fé, aduzindo que "a disciplinação legal de que as multas devem ser aplicadas mesmo que comprovada a inexistência de culpa é inaceitável e inconstitucional, ferindo mortalmente os direitos da recorrente, que levará tal apreciação ao Judiciário, se necessário for, para ver prevalecer sua tese.

E o relatório. *JS*

Rec.: 115.579

Ac.: 303-27.722

V O T O

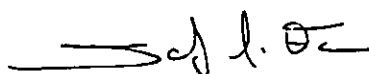
A recorrente não contesta o laudo emitido pelo Laboratório de Análise, que constatou que o produto efetivamente importado difere daquele cuja importação fora autorizada. Apenas invoca em seu favor sua absoluta boa fé, alegando haver ocorrido apenas equívoco na individuação do produto, e entende inaplicável a multa do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, uma vez que a guia de importação existe.

A multa prevista no art. 526, II, do Regulamento é aplicável sempre que ocorrer importação de mercadoria sem guia ou documento equivalente. A recorrente não possuía guia de importação para policloreto de vinila e assim, ao importá-lo sem aquele documento, cometeu a infração punível com a multa de que se trata. A guia existente, sendo para produto diverso, não acoberta a importação realizada.

A ausência de dolo ou culpa não são suficientes para afastar a infração. conforme dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), a responsabilidade por infração independe da intenção do agente.

Pelo exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 1993.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora

VOTO

Conselheiro SÉRGIO CASTRO NEVES, Relator:

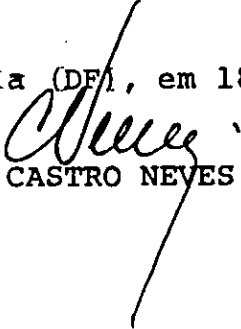
A mercadoria objeto da lide encontra-se descrita da Guia de Importação respectiva como "composto de função carboxlamida; nome comercial: Kemamide B; base química: Erucamida". A análise do LABANA encontrou tratar-se de docosanamida, e não de erucamida.

A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) grupa as amidas acíclicas - como são tanto a erucamida quando a docosanamida - na subposição 2924.10, e, até este nível de desdobramento, tanto a identificação quanto a classificação da mercadoria são indisputadas. Entretanto, a partir daí, a NBM faz vários desdobramentos, em que cada subitem corresponde a um produto específico, e não a uma família de produtos. Decorre, portanto, que a identificação das amidas acíclicas, para efeitos fiscais, necessita ser feita de maneira específica, por produto.

No caso em tela, a Empresa atuada licenciou a importação de erucamida, e importou, de fato, docosanamida. Ora, no nível de exigência descritiva imposto pela NBM para este tipo de produto, julgo que a G.I. constante do processo efetivamente não acobertava a mercadoria importada, mas sim outra.

Por assim considerar, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 18 de outubro de 1993


SÉRGIO CASTRO NEVES - RELATOR 

PROCESSO N. : 10711-005742/89-91
RECURSO N. : RP/301-0.157 Acórdão nº-CSRF/03-02.197
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 1a. CAMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBU-
INTES.
SUJEITO PASSIVO: POLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O

Versa o presente recurso, interposto pela Fazenda Nacional, sobre o restabelecimento da exigência da penalidade descrita no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, cuja dispensa, apesar da reclassificação tarifária sustentada, foi objeto da decisão proferida pela Câmara prolatora do acórdão recorrido.

A recorrente, reportando-se ao laudo pericial de fl. 28, afirma que o presente caso não se constitui em um simples equívoco na classificação do produto, mas sim em infração quanto à descrição e à correta composição química do produto importado.

Como se verifica de tal laudo, prossegue, o produto declarado pelo contribuinte difere daquele efetivamente importado. Diferem a natureza e características físicas de ambos.

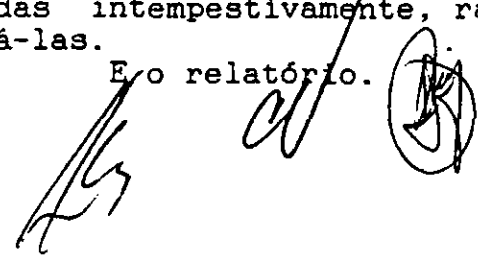
Assim, não se tratando de mero enquadramento tarifário, conclui que o produto efetivamente importado o foi ao desamparo de Guia de Importação, sendo correta a aplicação do disposto no artigo 526, II, do R.A., uma vez que se tem por prejudicado o controle das importações.

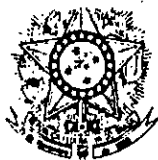
Invoca, ainda, o artigo 136 do CTN, e encerra considerando irrelevante o fato de a reclassificação tarifária não ter resultado em diferença de imposto a recolher.

Assim, pede provimento ao recurso interposto.

As contra-alegações do sujeito passivo foram apresentadas intempestivamente, razão pela qual abstenho-me de apreciá-las.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10711/005.742/89-91

Sessão de 18 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/03-02.197

Recurso nº: RP/301-0.157

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

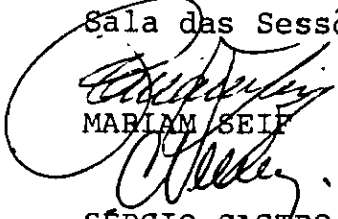
Sujeito Passivo: POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Aplica-se a penalidade do Art. 526, II do Regulamento Aduaneiro à hipótese em que a G. I., ainda que existente, licencia a importação de mercadoria essencialmente distinta da efetivamente importada.

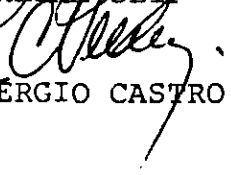
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Fausto de Freitas e Castro Neto, que lhe negava provimento.

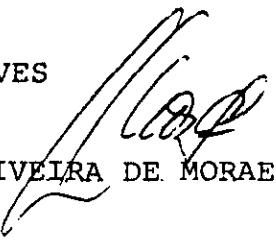
Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SÉRGIO CASTRO NEVES

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, ITAMAR VIEIRA DA COSTA, UBALDO CAMPELO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA e HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO.

Art. 12. Permanece em vigor, até 31 de dezembro de 1997, a Instrução Normativa SRF n. 30, de 5 de junho de 1995, que regulamenta a aquisição de veículo com isenção de IPI por pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997. — Everardo Maciel, Secretário.

(D.O. n. 15, de 22 de janeiro de 1997, págs. 1.299 e 1.300).

IMPORTAÇÕES

- Declara em caráter normativo, que o embarque da mercadoria antes da obtenção do licenciamento não automático no SISCOMEX não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos que especifica.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

COORDENAÇÃO-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) N. 11 — DE 21 DE JANEIRO DE 1997

O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa n. 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030⁽¹⁾, de 5 de março de 1985, e no artigo 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional — Lei n. 5.172⁽²⁾, de 25 de outubro de 1966,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que o embarque da mercadoria antes da obtenção do licenciamento não automático no Sistema Integrado de Comércio Exterior — SISCOMEX não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso VI do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, desde que o importador apresente como documento de instrução do respectivo despacho aduaneiro a correspondente Guia de Importação emitida em data anterior à do conhecimento internacional de embarque. — Paulo Baltazar Carneiro, Coordenador-Geral do Sistema de Tributação.

(D.O. n. 15, de 22 de janeiro de 1997, pág. 1.301).

(1) Leg. Fed., 1985, pág. 305; (2) 1966, pág. 1.476.

IMPORTAÇÕES

- Declara em caráter normativo, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos que especifica.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

COORDENAÇÃO-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) N. 12 — DE 21 DE JANEIRO DE 1997

O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa n. 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro apro-

vado pelo Decreto n. 91.030⁽¹⁾, de 5 de março de 1985, e no artigo 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional — Lei n. 5.172⁽²⁾, de 25 de outubro de 1966,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior — SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante. — Paulo Baltazar Carneiro, Coordenador-Geral do Sistema de Tributação.

(D.O. n. 15, de 22 de janeiro de 1997, pág. 1.301).

(1) Leg. Fed., 1985, pág. 305; (2) 1966, pág. 1.476.

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO

- Declara em caráter normativo, que o seu pagamento efetuado em data posterior àquela do registro da declaração do SISCOMEX sem os acréscimos moratórios constitui infração punível com multa, nos termos que especifica.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

COORDENAÇÃO-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) N. 13 — DE 21 DE JANEIRO DE 1997

O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa n. 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no artigo 112 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030⁽¹⁾, de 5 de março de 1985,

1 — Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que o pagamento do Imposto sobre a Importação efetuado em data posterior àquela do registro da declaração no Sistema Integrado de Comércio Exterior — SISCOMEX sem os acréscimos moratórios de que trata o artigo 61 da Lei n. 9.430⁽²⁾, de 27 de dezembro de 1996, constitui infração punível com a multa prevista no artigo 44, inciso I, dessa mesma lei, excluídas as hipóteses de que trata o Ato Declaratório (Normativo) COSIT n. 10, de 16 de janeiro de 1997.

2 — A indicação, na declaração, de data do pagamento anterior à de seu registro no SISCOMEX e a efetivação do pagamento em data posterior, sujeitará o contribuinte à multa qualificada prevista no inciso II do referido artigo 44. — Paulo Baltazar Carneiro, Coordenador-Geral do Sistema de Tributação.

(D.O. n. 15, de 22 de janeiro de 1997, pág. 1.301).

(1) Leg. Fed., 1985, pág. 305; (2) 1996, pág. 3.793.